



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 6775784/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 24 de julho de 2020.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 270/2020.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA A SEREM UTILIZADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE

IMPUGNANTE: QUEBEC CATÁLOGOS DE CORES LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **QUEBEC CATÁLOGOS DE CORES LTDA**, documento SEI nº 6621488, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 270/2020**, do tipo **MENOR PREÇO**, cujo critério de julgamento será **UNITÁRIO POR ITEM**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **AQUISIÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA A SEREM UTILIZADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 03 de julho de 2020, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **QUEBEC CATÁLOGOS DE CORES LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a impugnante alega que *"o edital inviabiliza a melhor formulação da proposta de preços pois nele não constam as indispensáveis e necessárias seguintes informações: medidas precisas dos itens do edital como: Altura, Largura e profundidade; Espessura do MDF; Cor do MDF; Especificação do granito, tamanho, comprimento e altura da pedra; Remete à empresa vencedora o dever de realizar as medições necessárias para o fornecimento do mobiliário licitado"*.

Nessa linha, defende que identificaram "a não inclusão das medidas (altura x largura) dos móveis solicitados" no Edital.

Prossegue alegando, que "*todos os participantes têm o direito de conhecer precisamente o objeto licitado e as suas informações corretas e precisas, não apenas para poderem precificar sua proposta, mas também para conseguirem identificar a viabilidade ou não da participação no certame e a produção e entrega do produto licitado (...)*".

Ademais disso, aduz que "*o Edital ora impugnado está a violar os artigos 7º e 9º da Lei 8.666/93, pois obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver um projeto básico aprovado pela autoridade competente e que esteja disponível para ser consultado por todos os interessados (...)*".

Ao final, requer seja recebida a presente impugnação e ao final seja acolhida em sua totalidade, para adoção de todas as providências para a republicação do edital com a correção dos vícios apontados e reinício dos prazos legais.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 270/2020 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, conforme previsto no preâmbulo do instrumento convocatório, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

Nessa toada, é o que dispõe a Constituição Federal a respeito da competitividade:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

E ainda, ressalta-se o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Desta forma, analisando a impugnação interposta pela empresa **QUEBEC CATÁLOGOS DE CORES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, por se tratar de impugnação de caráter estritamente técnico, realizou-se consulta à área técnica, responsável pela eventual análise dos documentos apresentados ao presente Edital, através do Memorando SEI 6621491.

Em resposta, a Coordenação da Área de Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se por meio do MEMORANDO SEI Nº 6728215/2020 - SES.UOS.AMN, do qual extrai-se:

"Os itens do Edital SEI nº 6557058 estão detalhados exhaustivamente em seu ANEXO IX. Cabe ressaltar, que o objeto deste edital é realizar **PREGÃO ELETRÔNICO** do tipo **MENOR PREÇO**, cujo critério de julgamento será **UNITÁRIO POR ITEM**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **AQUISIÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA A SEREM UTILIZADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE**, e a aquisição dos móveis sob medida se dá justamente, para que haja a máxima eficiência e economicidade na aquisição de móveis. Por óbvio, não se trata de uma obra, e a aquisição se dará por demanda. Entendendo ser do interesse da Secretaria Municipal de Saúde, ou do Hospital São José, a empresa arrematante deverá ir ao local indicado pela contratada para fazer a medição do móvel a ser fabricado, e executá-lo de acordo com o referenciado no edital. Sendo assim, do ponto de vista técnico, a presente impugnação é inadmissível e sugere-se pelo indeferimento da mesma.

Ainda, mas não menos importante, a Gerência da Unidade de Obras e Serviços já havia se manifestado sobre as razões apresentadas pela Impugnante, por meio do Memorando SEI 6633537/2020 - SES.UOS, conforme segue:

"(...) Considerando que o Pregão Eletrônico especifica a aquisição de móveis **sob medida** que contemplarão todas as Unidades da Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Municipal São José de Joinville.

Considerando que o presente Pregão Eletrônico admite a aquisição dos móveis sob medida conforme **metragem quadrada**.

Considerando que **as especificações dos itens se darão conforme a necessidade das unidades atendidas** respeitando a descrição do material/serviço constante no ANEXO I - Quadro de Quantitativos e

Especificações Mínimas do(s) Item(ns) e Valores Estimados/Máximos do Edital.

Considerando que em todos os certames de mesmo objeto até o presente momento foram utilizados critérios de contratação por metro quadrado.

Deste modo, não há possibilidade de detalhar previamente medidas precisas como altura, largura, profundidade, espessura, cor e especificações de materiais, além do que já está definido.

Ainda referente ao questionamento sobre o responsável pelas medições do fornecimento do mobiliário, cita-se o art. 58, inciso III da Lei 8666/93, que dispõe: "O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de fiscalizá-lhes a execução".

Nesse sentido, as exigências estabelecidas no instrumento convocatório estão em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, constituindo apenas, garantia mínima de que o serviço licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante.

Assim, ressalta-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 270/2020, já contempla como Anexo IX o respectivo Termo de Referência. Assim, sabe-se que o referido Termo é o documento que contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação. Assim, o documento em análise tem por fim guiar o fornecedor na elaboração da proposta, bem como orientar o pregoeiro ou a Comissão de Licitação no julgamento das propostas.

Deste modo, sob a luz da legislação aplicável e do edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade nas disposições contidas no instrumento convocatório.

Portanto, considerando os argumentos expostos pela Unidade de Obras e Serviços e Área de Manutenção, não há que se falar em alteração dos termos do Edital, assim como do Anexo IX - Termo de Referência, conforme requerido pela impugnante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 270/2020.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **QUEBEC CATALOGOS DE CORES LTDA**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor(a) Público(a)**, em 04/08/2020, às 10:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a)**



Público(a), em 04/08/2020, às 10:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 04/08/2020, às 10:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/08/2020, às 15:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 04/08/2020, às 15:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6775784** e o código CRC **DAB50EFD**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.081252-4

6775784v13